

A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL NA PERSPECTIVA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO APENADO: UMA ANÁLISE DO IMPACTO DA CRISE CARCERÁRIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO NA ESFERA JURÍDICA

Amanda Costa Vieira¹
Andreia Alves de Almeida²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo investigar a realidade vivida pelos presos e a crise carcerária. A problemática central será analisar: que a superlotação carcerária constitui uma grave e contínua violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e consequentemente como isso irá afetar sua ressocialização? O objetivo geral parte da análise da crise carcerária vivida no atual sistema prisional. Já os objetivos específicos procurar discorrer sobre cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana dentro das unidades prisionais e destacar o despreparo do Poder Público em efetivar a ressocialização do apenado. Por fim, discorrer sobre a importância do cumprimento da Lei de Execução Penal para a ressocialização. Para a realização deste artigo utilizou-se o método dedutivo e descritivo, com fundamentos teóricos encontrados nas pesquisas bibliográficas, tais como documentos públicos, livros, artigos científicos e dados da internet.

Palavras-chave: Crise carcerária. Dignidade da Pessoa Humana. Superlotação Carcerária. Ressocialização.

2651

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário no Brasil tem como função principal garantir a reabilitação e ressocialização dos detentos, para que possam ser reintegrados à sociedade de forma adequada, além de aplicar penalidades para os indivíduos que cometeram crimes. De acordo com o filósofo Foucault “o sistema penal ao privar os detentos de liberdade e mantê-los em uma prisão, contribui para criação de sujeitos que se inserem no sistema carcerário para responder por pequenos delitos e acabam se tornando presos de natureza perigosa (1987/1999, FOUCAULT). Valer ressaltar ainda a obra Vigiar e Punir de Foucault destaca como o sistema carcerário contemporâneo foi transformado em uma espécie de depósito de pessoas, convivendo sem as mínimas condições de respeito e dignidade.

¹Graduanda em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia, autora do presente artigo.

²Professora Orientadora. Doutora em Ciência Jurídica DINTER entre FCR e UNIVALI. Mestre em Direito Ambiental pela UNIVEM/SP. Especialista em Direito Penal.

UNITOLEDO/SP. Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UNIR/RO. Especialista em Direito Militar pela Verbo Jurídico/RJ.

A finalidade deste estudo é investigar a superlotação carcerária, como uma grave e persistente violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e como isso impacta negativamente sua reintegração social.

Diante disso, esta pesquisa justifica-se na importância da ressocialização dos apenados como uma solução para amenizar a superlotação carcerária. Pois, sabe-se que há inúmeros problemas que podem ser revistos, onde estes, quando solucionados, acarretam uma diminuição de presos nos presídios, fazendo com que o trabalho de ressocialização seja realizado de forma efetiva.

O presente artigo traz o seguinte questionamento: de que forma a superlotação carcerária representa uma grave e contínua violação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, e como isso conseqüentemente afeta sua ressocialização? O objetivo geral é entender a superlotação carcerária como uma das principais conseqüências da crise no sistema prisional, resultando na inviabilização dos direitos fundamentais dos indivíduos sob custódia. Os objetivos específicos incluem: avaliar a importância do cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana dentro das unidades prisionais, demonstrar o despreparo do Poder Público em promover a ressocialização dos detentos e, por fim, discutir a relevância da Lei de Execução Penal (LEP) para a ressocialização dos apenados.

2652

Este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará a evolução histórica do sistema prisional brasileiro, iniciando com as influências de Platão e Aristóteles, cujas ideias moldaram as concepções de pena ao longo dos séculos. E depois analisa-se o sistema prisional brasileiro atual que busca a recuperação do indivíduo, visando assegurar que, ao ser liberado, ele retorne à sociedade em melhores condições do que quando ingressou no sistema penitenciário.

No segundo capítulo, cujo título é “os impactos decorrentes da violação do princípio da dignidade da pessoa humana dentro das unidades prisionais”, faz-se um apanhado histórico sobre o sistema prisional e a realidade vivida pelos presos nas penitenciárias do Brasil em que as celas são demasiadamente pequenas para a população existente e as condições são de grande periculosidade e insalubridade, demonstrando o descumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, onde os apenados são submetidos a condições desumanas dentro do sistema penitenciário, deixando de ser tratado como cidadão e passando a sobreviver em celas insalubres

Por último, no terceiro capítulo aborda-se sobre os desafios da ressocialização no Brasil, evidenciando a dificuldade da ressocialização dos presos quando finalizam o cumprimento de sua pena e são inseridos novamente na sociedade, os quais sofrem com “olhares de julgamento” e preconceito que ensejam na escassez de oportunidades para poderem iniciar um novo capítulo em suas vidas. Esse cenário frequentemente os leva a regressar ao ciclo de criminalidade.

Para a elaboração da presente pesquisa, fez-se uso da metodologia dedutiva e descritiva, apresentando a pesquisa bibliográfica, a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites e, que qualquer trabalho científico se inicia com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O contexto histórico da evolução do sistema prisional brasileiro tem início a partir de dois grandes filósofos, Platão e Aristóteles e o direito penal grego era fundamentado na obra dos mesmos. Platão, em sua obra *Górgias*, mostrou que a pena tinha um caráter expiatório, ou seja, o castigo era a retribuição ao mal cometido. Já na obra *Política* de Aristóteles, ele apresentava a pena como caráter intimidatório, pois o castigo além de intimidar o réu para que não voltasse novamente a cometer delitos, também servia de exemplo para os demais que por ventura estivessem prestes a cometer um crime (BATISTELA *et al.*, 2018, p. 45).

2653

Este filósofo fez penetrar, por fim, nas suas construções éticas e jurídicas, a ideia do livre arbítrio, sem que se saiba que papel teve nas práticas gregas. Esta ideia, entretanto, veio exercer considerável influência no Direito Penal do Ocidente.

Segundo Nascimento (2021, p. 32) “apresentou que na Idade Média, as fortalezas, os conventos e os mosteiros eram considerados tipos de prisões autorizados pela Igreja, que recolhiam os apenados para que pudesse meditar com a finalidade do arrependimento da prática delituosa e, assim, reconciliar se com Deus”.

Com o passar dos séculos o sistema prisional passou por várias transformações diante dos contextos históricos. No século XVII, os apenados eram abanados à mercê de sua própria sorte e a conduta prisional não era considerado como pena. Por meados do século XVIII, o apenado começa a cumprir sua pena (BATISTELA *et al.*, 2018, p. 47).

O auge do conceito atual de pena privativa de liberdade acontece por volta do século XIX e segundo pesquisas e registros históricos no século XX foram apresentadas as primeiras propostas de ressocialização para apenados.

Na idade média o direito penal medieval foi caracterizado por sua crueldade, cujas pessoas que viviam em situações de extrema insegurança, pois cabia ao juiz o poder de decidir se aplicaria ou não determinadas penas, e estas não necessariamente poderiam estar prevista nas leis, além disso, não havia nenhuma garantia quanto ao respeito à integridade física do condenado ou mesmo daquele que era investigado. Ainda na idade média surgiu dos tipos de prisões: a prisão do Estado e a prisão eclesiástica.

A prisão do Estado era atribuída para a modalidade de prisão-custódia, ou seja, quando o criminoso estava à espera de sua condenação, para os casos de prisão perpétua ou temporal ou, até receber o perdão.

Segundo Nascimento (2021, p. 33) “Já a prisão eclesiástica era para os criminosos considerados rebeldes, onde os mesmos tinham como punição a tranca dentro de monastério subterrâneo, para que, por meio de penitência e meditação, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção.”

Já na idade Moderna por meados dos séculos XVI e XVII ocorreu na Europa uma elevação nos crimes por meio de um crescimento descontrolado da pobreza, de tal forma, que o número de criminosos era elevado, sendo assim os delinquentes não poderiam ser punidos com a pena de morte que era utilizada naquele tempo, então foi investido as penas privativas de liberdade, criando as prisões organizadas (BATISTELA *et al.*, 2018, p. 46).

Nesse mesmo momento foi criado as prisões especiais para mulheres e jovens, para manusear a delinquência de menor potencial ofensivo. Os delitos mais graves eram punidos com o exílio, pelourinho, açoite, entre outras formas de punição, devido à pobreza que aumentava o número de criminosos e que desencadearam o nascimento e o desenvolvimento da pena privativa de liberdade.

Sendo assim, os fatores socioeconômicos e o fracasso da pena de morte que não coibia as novas práticas de crimes, que por sua vez não garantia segurança social, acarretaram a efetividade das penas privativas de liberdade (OLIVEIRA, 2021, p. 12).

A Organização das Nações Unidas (ONU) de 1949 veio para complementar a dignidade humana e os princípios da proteção social incorporados nos dispositivos legais brasileiros, a qual daremos ênfase na Lei de Execução Penal de 1984 (LEP de 1984) e a Constituição Federal de 1988.

Contudo, a superlotação dentro do sistema prisional brasileiro denuncia a falha estrutural do poder público em materializar tais dispositivos legais e o abandono estatal se fortalece ainda mais em detrimento à cultura conservadora que formou no imaginário social e a ideia da inviabilidade de “recuperação” de quem cometeu crimes, isto sem levar em consideração a gravidade, complexidade ou violência do delito cometido.

A Constituição de 1824 veio para reforma o sistema punitivo, onde os açoites e castigos físicos foram banidos consideravelmente do sistema, para a Constituição de 1824 o cárcere deveria ser seguro para os presos e deveria ter o mínimo de limpeza, ser um lugar arejado para os encarcerados para que a ressocialização fosse de fato consumada e os condenados deveriam ficar separados de acordo com o crime que cometeram (PAULA *et al.*, 2019, p. 23).

Mas, infelizmente, nos tempos antigos e nos atuais isso não ocorre de fato no Brasil, haja vista que mesmo com todo o aparato legal não é isso que se vive na prática dentro do sistema penitenciário.

Silva (2021, p. 26) “No Código Penal de 1890, onde o Sistema Progressivo se instalou, o sistema não era aplicado, pois os presídios no Brasil eram precários, consistindo na maioria deles a prisão e o indivíduo era detido dentro de buracos onde pagavam suas penas. ”

Com a modificação do Código Penal em 1940, e conforme se pode observar permaneceu 2655
o Sistema Progressivo, conforme o artigo 33º, §2º, do Código Penal;

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso” (BRASIL, 1984).

Com base na leitura do artigo 33 no § 2º do Código Penal, onde o Brasil adota o Sistema Progressivo, visto que o Código Penal prevê que as penas deverão ser executadas de forma progressiva, haja vista que a primeira alteração, sofrida pelo atual Código Penal, ocorreu na Lei nº. 6.416/77, que determinou a separação dos regimes carcerários em regime fechado, regime semiaberto e regime aberto conforme o código penal brasileiro.

Conforme Silva (2021, p. 26), “Sendo assim a segunda alteração ocorreu na LEP n.º 7.210/84 onde sucedeu novamente alterações no Código Penal, com isso o sistema progressivo levará em conta a conduta, do réu dentro do presídio. ”

O Código penal adotou a era da prisão celular, prevista para grande maioria de condutas criminosas, que deveria ser cumprida de forma que o apenado teria o período de isolamento na cela e depois passaria ao regime de trabalho obrigatório em comum, segregação noturna e silêncio diurno em casos de condenação de penas superior a seis anos, isso se o apenado apresentasse um

bom comportamento, mas em caso que o apenado tivesse cumprida a metade da sentença, então poderia ser transferido para as penitenciárias agrícolas e caso o mesmo mantivesse bom comportamento, faltando dois anos para o fim da pena, ele teria a perspectiva do comportamento condicional (BINOTTO *et al.*, 2020, p. 18).

Em 1997 ocorreu a reforma parcial do Código Penal, onde se entendeu que as prisões deveriam ser reservadas para crimes mais graves e para criminosos perigosos, de tal forma que a superlotação carcerária já preocupava as autoridades nessa época, e nos tempos atuais que vivemos onde o sistema carcerário brasileiro se encontra em elevado nível de superlotação.

O sistema brasileiro fundamenta-se, ainda, na finalidade de recuperação do indivíduo, visto que, desde o ingresso do apenado, o que se objetiva é a sua liberdade, que esta seja assegurada da melhor forma possível e o indivíduo é devolvido à sociedade melhor do que quando ingressou no sistema penitenciário.

Para que o Estado possa efetivamente exercer o papel de garantir a integridade física e psicológica do apenado e assegurar os direitos, o sistema penal brasileiro se divide em três seguimentos: o policial, o judicial e o executivo. Sendo assim, a polícia judiciária é o sistema que apura as infrações penais, no judicial se dá a sequência do processo após sua denúncia que está embasada pelo inquérito policial e, por fim, no poder executivo é responsável por assegurar que o condenado realmente cumpra a pena imposta o sistema penitenciário (COSTA, 2021, p. 34).

2656

As prisões, como a conhecemos hoje, são um lugar de reclusão onde os indivíduos acusados por algum crime são condenados a cumprir pena privativa de liberdade. A questão legal da pena de prisão nem sempre é respeitada dentro dos presídios. Além da delegacia e da penitenciária, existem também as modalidades de reclusão, chamadas de prisões-albergues que abrigam presos em regime semiaberto, nas quais os presos saem para trabalhar durante o dia e ali retornam à noite para dormir. Ou ainda o livramento condicional, às vezes em forma de prisão domiciliar (PORTO *et al.*, 2020, p. 34).

O Brasil, no ano de 2015, teve um dos censos mais atuais, onde chegou a possuir cerca de 563.526 pessoas encarceradas e um déficit de 206.307 vagas no sistema prisional. Mas os problemas prisionais já afligem o país há décadas, sendo descrita em 1976, pelo então Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel – relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, como “caótica, com superlotação, violência e inexistência de assistência ao preso em suas necessidades mais básicas” (BEDÊ, 2021, p. 8).

De tal forma, a justiça brasileira é considerada a mais lenta do mundo e em 2010 a justiça do Estado de Pernambuco foi considerada a justiça mais lenta do país de acordo com o Conselho Nacional de Justiça:

[...] a taxa de congestionamento de processos de 1º grau no Estado é a maior do País. Os números são referentes a 2010. Segundo a pesquisa, 82,4% dos processos acumulados no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) passaram mais de um ano sem decisão (BEDÊ, 2021, p .8).

Atualmente, conforme o levantamento mais recente realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) no 14º e 15º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias, referente ao primeiro e segundo semestre de 2023 o número total de custodiados no Brasil no primeiro semestre de 2023 foi de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar. No segundo semestre de 2023, esses números aumentaram para 650.822 custodiados em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar. Especificamente em relação ao regime fechado, a população carcerária aumentou de 336.340 no primeiro semestre para 344.649 no segundo semestre de 2023.

Adicionalmente, observou-se um incremento no número de presos sob monitoração eletrônica, passando de 91.362 em dezembro de 2022 para 92.894 em junho de 2023, e a quantidade total de tornozeleiras eletrônicas aumentou de 117.588 para 121.911 nesse mesmo período. No segundo semestre de 2023, o número de presos monitorados eletronicamente cresceu de 92.894 em junho para 100.755 em dezembro, correspondendo a 65,63% da capacidade contratada de equipamentos, que é de 153.509.

2657

Ressalta-se, ainda, que a maioria da população carcerária é composta por homens, predominantemente na faixa etária de 35 a 45 anos.

Segundo Maia *et al.*, (2022) “O Brasil é um dos países com grandes problemas no sistema prisional, assunto esse que toma uma grande proporção durante o passar dos anos, além de tem levantado muitas pautas ao ser noticiados nos jornais e outras vias de comunicação. ” Questões essas que estão intimamente ligas ao problema da insegurança pública que o Brasil vem enfrentando, sendo de grande relevância na vida cotidiana do povo brasileiro e que parece crescer ao longo do tempo.

O problema da superlotação nas penitenciárias brasileiras está interligado à justiça no Brasil, onde a mesma tem uma predisposição por prisão em regime fechado. Dessa forma, a superpopulação carcerária afronta às condições humanas dos apenados dentro e fora dos

presídios e isso fazendo com que a insegurança penitenciária tenha um aumento consecutivo com o passar dos anos.

3. OS IMPACTOS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DENTRO DAS UNIDADES PRISIONAIS

Conforme a Constituição Federal 1988 que se apresenta no artigo 5º XLIX onde discorre que os presos são assegurados ao respeito e à integridade física e moral dentro do sistema carcerário. Mas o que se pode presenciar na atualidade nacional é que a superlotação dentro das casas penitenciárias faz com que essa assegurarão não ocorra, no que tange aos direitos fundamentais dos apenados, pois não existe respeito à integridade, tanto física quanto moral dos mesmos.

Sendo assim, há inúmeros fatores que corroboram para que o sistema carcerário brasileiro esteja em condições precárias. A falta de investimento, o abandono e o descaso do poder público fazem o sistema se avolumar, e prejudicar o processo de ressocialização dos apenados que ali estão para cumprir suas penas, e ao invés de ressocialização o apenado torna-se instrumento de substituição das penas desumanas, como as de morte e de tortura, não tem desempenhado o seu papel e tem se tornado um motivo para o aperfeiçoamento de criminosos (MACHADO *et al.*, 2022, p. 51). 2658

Ressalta-se que a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984), no artigo 88, parágrafo único, menciona que:

Condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular:

- a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) Área mínima de 6 m² (seis metros quadrados). Sendo assim, essa superlotação viola efetivamente as normas e princípios constitucionais no que diz respeito aos detentos, e, conseqüentemente, além da pena que estes terão que cumprir, haverá ainda uma “sobre pena”, uma vez que os mesmos sofrerão com esse desrespeito por todo o período em que ficarão encarcerados (BRASIL, 1984).

Nos últimos anos o sistema carcerário brasileiro vem enfrentando diversos problemas na gestão dentro do cárcere e no cumprimento das penas privativas de liberdade, ou seja, a reintegração dos apenados na sociedade que se agravam com o transcurso do tempo, fato perceptível, principalmente, no que toca ao aumento exponencial de pessoas encarceradas no território nacional.

Segundo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, produzido anualmente pelo Fórum brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no ano de 2022, registrou-se um aumento de 0,9% na população carcerária, totalizando precisamente 832.295 indivíduos no sistema penitenciário, dos quais 826.740 mil pessoas encarceradas nos presídios. Dessa forma, o mencionado relatório anual evidencia que o sistema prisional opera com uma sobrecarga de 50% em relação à sua capacidade projetada. Uma cela, inicialmente planejada para acomodar de 4 a 8 pessoas, acaba por abrigar aproximadamente 30 indivíduos, essa excessiva sobrecarga é a causa das condições precárias nas celas dos presídios, evidenciando a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, direito respaldado pela Carta Maior brasileira.

Sendo assim, é claro que o encarceramento em massa traz inúmeras consequências para os apenados e com a população em geral.

De tal forma, o que se pode entender sobre as condições dos apenados no território nacional é que muitos estão ali, supostamente, cumprindo pena, com escopo de serem ressocializados, todavia, faz se necessário destacar os principais problemas e falhas da pena de prisão e do Sistema Penitenciário. O referido problema não é novidade, tendo em vista que desde o surgimento da pena de prisão no Brasil existem relatos acerca da superlotação carcerária, ou seja, nada mudou na atualidade (GRANJA, 2021, p. 3).

2659

Para o sistema carcerário nacional na atualidade a superlotação nos presídios tem se tornado uma das preocupações de grande relevância no País, o que se pode acreditar é a grande demanda de usuários no sistema carcerário, o que claramente fica evidente a incapacidade dos presídios de suportar a demanda, em consequência disso, tornam o ambiente propício à proliferação de epidemias, além de aumentarem as chances de contágio por diversas doenças (OLIVEIRA, 2021, p. 36).

Sobre esse ponto de vista, Assis (2017, p. 75) afirma que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com uma resistência física e saúde fragilizadas.

O que se pode concluir com a citação de Assis (2017, p. 78) “é que o sistema prisional está em uma situação calamitosa. Depreende-se que esse problema seja provocado tanto pela desestruturação do sistema carcerário, quanto pela falta de investimentos públicos, afora da superlotação e a não recuperação do detento. ”

O que corroboram para que os problemas citados nos parágrafos acima é que na maioria das vezes os apenados, não tem a chance de assistência jurídica técnica ou quando a têm, por meio da defensoria estatal, não a têm de forma satisfatória, cujas garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso, estão previstas em diversos estatutos legais. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.

O que favorece a tal situação muitas das vezes no sistema carcerário nacional na atualidade é a vulnerabilidade social, destinadas a qualificar o jovem para o mercado de trabalho, mas também essas fatalidades atuam como uns dos principais vetores a falta de emprego, falta de orientação educacional, seja por parte da escola ou pela desestruturação da família, além da sensação de impunidade que torna o desvio de conduta e a prática de crimes como algo vantajoso (FIGUEIRÊDO *et al.*, 2022, p. 56).

De acordo Rodrigues (2020, p. 34):

O novo mapa do sistema carcerário no Brasil mostra que o número de presos no Brasil aumentou de 755 mil para 759 mil, em diferentes regimes prisionais (fechado, semiaberto ou aberto). Os dados são de janeiro a junho de 2020, foram divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça, por meio do Sisdepen, ferramenta de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. Desses, 30% continuam sendo de presos provisórios. (...) O número total também inclui 51,8 mil presos que estão em monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica. (...) O déficit de vagas no sistema carcerário diminuiu de 312 mil para 231 mil. Este é o número de vagas que estão em falta no sistema atualmente. A maior parte dos presos tem entre 18 e 24 anos, o que corresponde a quase 160 mil presos. No segundo maior grupo, aparecem presos de 25 a 29 anos. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, no total, a população carcerária é

2660

Segundo Nascimento (2021, p. 27), “o caos em que as unidades se encontram, há justamente o descaso das organizações públicas com o sistema prisional.”

Infelizmente a pauta do sistema carcerário trata-se de um tema negativo politicamente, pois retrata o fracasso do governo no combate à prática de crimes, como também coloca o gestor público em situação de desconforto com a sociedade por existir um clamor popular por medidas desumanas e cruéis ao condenado.

Além disso, “o sistema prisional é ocupado, majoritariamente, por pessoas de baixa renda, sem influência política e econômica junto aos poderes constituídos”. O Brasil assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, as prisões brasileiras demonstram um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos (DOTTI, 2017, p. 45).

As condições oferecidas pelo sistema penitenciário de nosso país são deficitárias, com o cotidiano de suas prisões em situação violadora aos direitos humanos básicos dos apenados que ali estão para cumprir suas penas e assim voltar para a sociedade ressocializado. Na atualidade, o Sistema Penitenciário Nacional adota para os idosos-detentos, em Lei de Execução Penal, os mesmos direitos designados às mulheres-detentas o que foi prescrito sob N° 7210 (11/07/1984), no artigo 82, que somente passou a vigorar no ano de 1997 a partir da Lei 9460, artigo 1, que prescreve: “A mulher e o maior de 60 anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimentos próprios e adequados a sua condição pessoal” (CARMO *et al.*, 2020, p. 31).

3.1 Causas da a superlotação dos presídios brasileiros

Segundo o professor universitário Ricardo Alexandre Deucher, especializado em Direito Penal, a superlotação dos presídios está diretamente ligada ao (i) incremento das penas, ou seja, penas mais altas, (ii) cultura punitivista da sociedade e (iii) a falta de construção de presídios. Há mais leis incriminadoras e penas mais altas (DEUCHER, 2022, p. 46).

Aumento de vagas como saída para a superlotação dos presídios. Uma das políticas mais tradicionais no combate à superlotação no sistema carcerário é o aumento de vagas nas unidades prisionais por meio da construção ou ampliação de penitenciárias, colônias penais, cadeias públicas, dentre outros estabelecimentos.

A realidade vivida pelos presos nas penitenciárias do Brasil revela que as celas são demasiadamente pequenas para a população existente, as condições são de grande periculosidade e insalubridade, poucas camas (seis de concreto) para abrigar mais de 60 detentos. Nesse cenário, não se tem espaço físico para que os apenados tenham o mínimo de conforto dentro das celas que ali estão cumprindo suas penas. Nesse contexto, dentro das unidades prisionais funciona um poder paralelo, gerido por diversas organizações criminosas, que se utilizam do deficitário controle do poder público para controlar ações diversas fora dos presídios.

A superlotação carcerária, como mencionado, não apenas viola os direitos humanos dos acusados, mas também prejudica sua capacidade de reintegração à sociedade. Durante o período de detenção, os acusados são confinados em celas inadequadas e carentes de condições mínimas de higiene e conforto. Esse cenário é resultado da alta demanda de presos, que se amontoam em celas superlotadas, incapazes de manter a limpeza. Como resultado, o ambiente forçado sobre os acusados atenta contra sua dignidade.

Desse modo, o princípio constitucional da pena individualizada é profundamente prejudicado, já que na realidade os apenados não têm nenhum tipo de separação e ficam sem ocupação funcional prevista na legislação, o qual os mesmos têm apenas uma vez por dia, saída para o banho de sol. Rotina, esta que implica em uma espiral negativa na qual as regras são próprias (QUEIROZ *et al.*, 2021, p. 39).

4. OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Outro aspecto que suscita preocupações é a ressocialização dos detentos, a qual deveria ser conduzida de maneira adequada e em consonância com os preceitos dos Direitos Humanos. Por meio desse processo, é conferida aos indivíduos que cumprem penas a oportunidade de reintegração ao mercado de trabalho, visando mitigar a reincidência criminal.

O Brasil na totalidade sofre com os desafios da ressocialização onde pode se ver que as prisões dentro do País tiveram várias e diferentes formas de uma evolução cujo sistema carcerário caminha em passos lentos, com diversos problemas, que passam desde situações internas, como estrutura, superlotações, violência e organização até a omissão do Estado diante disso (SOUZA, 2023, p. 37).

Quando os detentos são submetidos a tais condições adversas, sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena torna-se consideravelmente mais complexa. Tal cenário pode substancialmente aumentar as chances de reincidência criminal, visto que a desumanização e a falta de acesso a programas de reabilitação apropriados dificultam sobremaneira o processo de reinserção na comunidade.

Por meio de uma visão ampla pode-se ver que o retrocesso dentro do sistema prisional brasileiro é maior com o passar dos anos, de tal forma que a ressocialização nada mais é que do que ressocializar o encarcerado por meio de tratamentos e de projetos dentro da prisão para que, assim, quanto tiver cumprido sua pena e estiver fora das grades possa se integralizar novamente na sociedade, sem precisa volta para a criminalidade podendo, assim, ter uma vida digna como a de qualquer cidadão.

Será que dentro do Brasil a ressocialização funciona ou não, o que se pode verificar é que a ressocialização não funciona e o Brasil vivencia uma situação preocupante, onde não se pode ter um bom resultado na recuperação desses apenados, por inúmeros motivos já citado no texto acima (CANDELA, 2020, p. 21).

O apenado é considerado um cidadão com direitos constitucionais, de tal forma que após o cumprimento de sentença inicia-se o processo de preparação para o reingresso à sociedade. Muitas vezes, porém, não é isso o que acontece. Sendo assim, a ressocialização tem por força motora dois membros importantíssimos para o seguimento da integração desse apenado na sociedade após o cárcere, cuja obrigação é elucidar o caminho moral do indivíduo.

Esses membros são as autoridades públicas e os familiares, que muitas vezes não colaboram para a reestruturação ética do preso. Ressalte-se que a família é de extrema importância na prevenção de prática infracional. O que tange “A execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está incluso” (VEIGA, 2020, p. 39).

Segundo Junior e Nery (2021, p. 12) há;

Incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

Conforme Queiroz e Gonçalves (2022, p. 53) “o que se pode afirmar é que o sistema penal brasileiro é um braço punitivo do Estado e que sempre esteve a favor dos interesses das hegemonias conservadoras, de tal forma que, o sistema carcerário funcionaria como uma ferramenta de controle da classe dominante em solo pátrio.”

2663

O que interfere nos desafios da ressocialização também é que nas unidades prisionais funcionam organizações criminosas que fazem com que o apenado se envolva novamente no mundo do crime dentro e fora dos presídios. Sendo assim, as ações realizadas pelo Estado têm se mostrado ineficientes para conter os elevados números de reincidência e o avanço da criminalidade no Estado (RAGAZZI; QUEIRÓZ, 2022, p. 21).

Segundo o Ragazzi e Queiróz (2022, p. 34) em sua pesquisa:

Os dados do Departamento Penitenciário Nacional, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, a população carcerária no Brasil no ano de 2021 era de 826.712 pessoas encarceradas, tendo uma taxa de ocupação de 197,4%, ou seja, quase o dobro do que as unidades prisionais podem suportar, com um déficit de 358.663 mil vagas. Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Em todo o Brasil, 89% da população prisional encontra-se privada de liberdade em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena. Em relação aos espaços de aprisionamento, 78% dos estabelecimentos penais em todo o país estão superlotados.

O sistema prisional, de forma geral, vem passando por modificações no decorrer dos anos, para ajustar à verdadeira razão de sua existência, haja vista que a ressocialização de indivíduos que cometem crimes para que, após o cumprimento da pena, possam voltar a viver em sociedade.

Mas não é isso que se enxerga na prática, pois o que se pode analisar é que a principal preocupação do sistema penitenciário ao receber um indivíduo condenado não é a sua reeducação para que no final de sua pena possa ser introduzido na sociedade e sim a privação de sua liberdade. A reintegração se dá mediante um projeto de política penitenciária, haja vista que a sua finalidade é recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da penitenciária, serem reintegrados ao convívio social (SOUZA, 2023, p. 34).

O Brasil como um todo principalmente os Estados e municípios, se encontram em estado de preocupação, onde as condições mínimas necessárias para tratar e recuperar esses indivíduos são extremamente precárias. A falta da prestação de serviços básicos por parte do Estado no fornecimento dos direitos básicos do cidadão, tais como: saúde, educação, alimentação, etc. é alarmante, pois isso interfere direta e indiretamente no momento da ressocialização dos apenados.

Segundo Castro (2022, p. 29) apresenta em seus dados que:

O Brasil conta hoje com cerca de 850 mil presos, a maioria é jovem no ápice da força física, entretanto apenas um pequeno número desses presidiários trabalha ou estuda nas prisões. Sendo assim, dentre os inúmeros problemas nos presídios nacionais que impactam na ressocialização destacamos, o OCIO, pois entendemos que, o trabalho, o estudo, elevariam a autoestima dos presidiários, o respeito por si mesmos e, ao saírem, teriam uma profissão, maior nível escolar o que poderia propiciar novas oportunidades de se reincluírem na sociedade. Assim, faz-se necessário apreender que o conceito de ressocialização não se finda simplesmente na inserção do egresso na sociedade, sem compreender todos os elementos que impelem diretamente neste cenário.

2664

O que se pode observar por inúmeras vezes é que a sociedade se nega a participar do processo de reintegração dos apenados, atualmente podemos perceber que há receio e discriminação ou rejeição por parte da sociedade, afinal, o preso acabou de sair de um sistema assistido como sujo, corrupto, uma verdadeira “escola do crime”.

Dessa forma, o ex-detento é visto como uma verdadeira ameaça para a sociedade do bem. A ressocialização não é apenas um problema de Direito Penal e sim um problema político-social do Estado.

Enquanto o poder público juntamente com o poder judiciário não tiver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel no Brasil, pois do que adianta fazer com que os apenados aprendam uma profissão ou um ofício dentro das penitenciárias se, ao sair encontram inúmeras dificuldades para adentrarem na sociedade e conseguir um trabalho digno, esse é um dos problemas que o ex-detento enfrenta, sem contar com, a volta desse ex-detento para o local de moradia que muitas das vezes são lugares onde o crime é a principal forma de sobrevivência.

Esses são apenas alguns problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente ou mesmo antecipadamente para que o número de residência ao crime diminua (SANTOS, 2021, p. 34).

As falhas que ocorre no sistema penal não se dão só pela falta de assistência do Estado, mas também pela política do encarceramento em massa no País, o qual não deixa também de ser responsabilizado. Segundo os dados apresentados no Levantamento Nacional de Informações penitenciárias (INFOPEN) de 2019, o Brasil é detentor da 3ª maior população prisional do mundo, ficando atrás somente de Estados Unidos e da China, conforme apontado pelo relatório do World Prison Brief. Este levantamento global sobre dados prisionais é conduzido pelo Instituto de Pesquisa sobre Crime e Justiça (ICPR) e pela Universidade de Birkbeck, em Londres.

As mudanças legislativas que ocorreram no final do século XX e a influência da racionalidade punitiva nos atores jurídicos como um aspecto têm levado ao forte crescimento do encarceramento no Brasil (DEUCHER, 2022, p. 45)

Segundo Deucher (2022, p. 46);

Tendo o número de presos aumentado em mais de 100% na última década, embora o crescimento populacional tenha sido de menos de 15% no mesmo período. Como resultado, o índice de encarceramento no país, ou seja, a quantidade de presos por 100 mil habitantes, saltou de 137,08 em 2000 para 249,78 em 2009, um aumento de mais de 80%, indicando “a profunda imersão da política criminal brasileira no cenário punitivista internacional”

2665

O sistema prisional brasileiro se tomou um problema crônico de segurança pública, cuja grande maioria dos detentos são egressos haja vista que voltam a cometer crimes, pois a ressocialização dos mesmos não foi efetivada e na grande maioria das vezes os ex-detentos voltam por delitos ainda mais graves do que os cometidos anteriormente, adentrando em um ciclo vicioso no mundo do crime e regressando ao sistema penitenciário, sem nenhuma perspectiva de ressocialização.

Segundo o Ragazzi e Queiróz (2022, p. 34) “*Para que essa falha não ocorra novamente e que esse quadro possa ser revertido é necessário que haja uma mudança brusca nas gestões das unidades prisionais no Brasil.*”

Encontram-se diversos fatores que podem influenciar no momento da ressocialização do apenado a sociedade, que podem contribuir na diminuição dos índices de reincidência, assim como do respeito a legislação vigente que preza pelos direitos humanos. Nesse sentido, cabe citar alguns destes elementos, como o auxílio material, ou seja, todo detento deve ter condições

adequadas de higiene, receber alimentação adequada, além de um local apropriado para dormir e para suas necessidades fisiológicas.

Esse fator também se relaciona diretamente com o amparo de saúde. Outro ponto positivo que pode contribuir também no momento da ressocialização é o amparo jurídico de tal forma que possa garantir a todos os cidadãos o direito à ampla defesa, e apoio jurídico mesmo após condenação, fato este que é de extrema importância no momento de sua sentença. Porém, muitas vezes isso não ocorre na prática, inclusive com detentos que já cumpriram a totalidade de sua pena e mesmo assim continuam presos, por falta de apoio jurídico, o que interfere na ressocialização desse apenado, pois está cumprido uma pena que já se encerrou (SOARES *et al.*, 2022, p. 43).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, a crise no sistema prisional está diretamente relacionada à superlotação nas prisões, que não oferecem condições mínimas de subsistência e dignidade aos presos, culminando em uma constante falha no sistema de reabilitação e ressocialização da população carcerária.

De acordo com o contexto histórico do sistema prisional brasileiro apresentado no primeiro capítulo deste artigo, a crise enfrentada pelo sistema prisional brasileiro evoluiu para uma condição em que se tornou um mecanismo de repressão e mera detenção dos indivíduos que transgridem as normas legais. Essa situação vem prejudicando severamente a capacidade do sistema em cumprir seu propósito primordial de ressocialização, reabilitação e reintegração social dos detentos.

Tal problemática é de natureza estrutural e requer um esforço contínuo de reforma e aprimoramento. Os desafios persistentes, como a superlotação e a falta de condições dignas, destacam a urgente necessidade de políticas mais eficazes e da aplicação rigorosa das leis. Somente por meio de um compromisso real e a implementação de medidas concretas será possível transformar o sistema prisional em um ambiente que não apenas penalize, mas também promova a reabilitação, oferecendo uma verdadeira oportunidade de reintegração social para os detentos.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 também denominada de Lei de Execução Penal no Brasil, embora concebida com o intuito de humanizar e regular o cumprimento das penas, enfrenta diversas ineficiências que comprometem sua efetividade no sistema prisional. Ademais,

a insuficiência de programas de reintegração social e a precariedade das condições de infraestrutura das unidades prisionais agravam ainda mais a situação, resultando em um ambiente que não promove a ressocialização dos apenados, mas sim perpetua a violação dos direitos fundamentais.

No segundo capítulo é possível concluir que a atual situação do sistema prisional brasileiro nitidamente viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, garantido pelo artigo 5º XLIX da Constituição Federal de 1988, o qual garante aos indivíduos privados de liberdade o direito ao respeito e à integridade física e moral no âmbito das instituições carcerárias.

Diante disso, é evidente que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise crônica de superlotação, resultando em condições de vida inadequadas para os detentos e falhas no processo de reabilitação e ressocialização. Esta crise transformou o sistema em um mero mecanismo de aprisionamento, negligenciando sua missão fundamental de reintegrar os indivíduos à sociedade após o cumprimento da pena. Os direitos dos presos, tanto legais quanto humanos, são frequentemente prejudicados pelos problemas dentro das prisões.

Ademais, a superlotação nas unidades prisionais figura como um dos principais elementos que comprometem essa prerrogativa essencial dos apenados, privando-os de condições mínimas de respeito à sua integridade, tanto física quanto moral. A superabundância é uma decorrência direta do incremento das sanções penais, da mentalidade punitivista da sociedade e da negligência na edificação de novos estabelecimentos penitenciários. A aplicação de leis mais rigorosas e a ausência de aportes em infraestrutura penitenciária agravam o congestionamento das unidades existentes. Além disso, a insuficiência de vagas adequadas nas prisões resulta na superlotação das celas, onde condições perigosas e insalubres comprometem não apenas os direitos humanos dos detentos, mas também a sua capacidade de reintegração social.

No último capítulo foi examinado o cenário atual brasileiro no que concerne às questões relacionadas à reintegração social, representa um desafio para o sistema prisional. Tendo em vista, que o sistema carcerário brasileiro apresenta diversas deficiências nos estabelecimentos prisionais. Tais deficiências revelam a necessidade urgente de uma revisão e de um fortalecimento das políticas públicas voltadas para a execução penal, visando garantir que os objetivos da LEP sejam realmente alcançados.

É sabido, no entanto, que a ressocialização visa reintegrar os indivíduos encarcerados por meio de tratamentos e programas dentro das prisões, de modo que, ao cumprir suas penas e serem

libertos, possam se reintegrar à sociedade de forma produtiva, evitando reincidir na criminalidade e desfrutando de uma vida digna como qualquer outro cidadão.

A reintegração dos indivíduos que cumprem penas no mercado de trabalho é crucial para diminuir a reincidência criminal. No entanto, o sistema prisional enfrenta dificuldades estruturais, como superlotação e violência, além da presença de organizações criminosas. Isso dificulta a reintegração dos detentos, aumentando as chances de reincidência. A falta de assistência estatal e a política de encarceramento em massa contribuem para esses problemas.

Nesse contexto, torna-se premente a necessidade de o Estado enfrentar e resolver os desafios que afetam o sistema prisional brasileiro, especialmente aqueles relacionados à superlotação e à reintegração social. Esses problemas são fontes de grande preocupação, não apenas para os detentos, mas também para os funcionários penitenciários, que enfrentam muitas vezes riscos à sua segurança dentro das prisões.

Por conta disso, é crucial serem implementadas medidas eficazes para promover a ressocialização e reabilitação dos detentos, garantindo-lhes uma transição bem-sucedida de volta à sociedade. Isso inclui a disponibilidade de tratamentos adequados e programas de reintegração, bem como o apoio contínuo após a libertação.

Portanto, torna-se imperativo que as autoridades públicas adotem medidas eficazes para abordar os problemas sistêmicos que permeiam o sistema prisional, especialmente no que concerne à crise carcerária e à questão da ressocialização. Estes aspectos são de suma importância e geram preocupações significativas, especialmente entre os funcionários penitenciários, que frequentemente se veem expostos a riscos à sua segurança pessoal dentro das instituições prisionais. A crescente demanda de pessoas no sistema prisional apenas aumenta tais riscos, tornando ainda mais premente a necessidade de intervenção por parte das autoridades competentes.

Esta pesquisa foi de extrema importância, visto que tratou de um tema atual e que preocupa as autoridades e a sociedade, mostrando que é de caráter de urgência uma reforma geral no sistema prisional, para que se resolva o problema da superlotação e questão da ressocialização que atualmente parece ser ineficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, R. D. D. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2017. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://criminal.mppr.mp.br/arq

ivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/AsprisoeseodireitopenitenciarionoBrasil.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BATISTELA, J. E.; AMARAL, M. R. A. Breve Histórico do Sistema Prisional. 2018.

DOI: Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662/1584>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BEDÊ, R. Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros. Qual o estado que se encontram os presídios brasileiros? Jusbrasil. 2021. DIO Disponível em: <<https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analisesobre-asituacao-dos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BEZERRA, J. A. D. S. O sistema carcerário no brasil e no estado do Piauí: algumas reflexões sobre os processos de encarceramento em massa na atualidade. Volume 1, 2021.

BINOTTO, B. C.; PRADO, F. R.D. A Evolução do Sistema Prisional Brasileiro e seus Aspectos Gerais. 2020. DOI: Disponível em: <<file:///C:/Users/ericafarias/Downloads/Artigo%20Do%20TCC%20Mae/2020%20A%20VOLU%20C3%87%20C3%83O%20DO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20E%20SEUS%20ASPECTOS%20GERAIS.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DIO; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2024.

2669

BRASIL. Lei de Execução Penal. DIO: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L710compilado.htm. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. SENAPPEN lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. SENAPPEN lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023#:~:text=A%20maioria%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A9ria,equipamentos%20que%20%C3%A9%20de%20153.509>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CANDELA, J. P. D. M. A crise do sistema prisional brasileiro e os desafios da ressocialização. Fundação Educacional do Município de Assis Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis Campus “José Santilli Sobrinho”. 2021.

CARMO, H. D. O.; OLIVEIRA, A. C. L. D. População idosa no sistema penitenciário: um olhar por trás das grades. *Revista Kairós Gerontologia*, 14(6).

ISSN 2176-901X. São Paulo (SP), Brasil, dezembro 2021.

CASTRO, D. D. F. Ressocialização e Seus Desafios. 2022. Disponível em: <<http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/5329>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

COSTA, A. C. A. D. O Mito do Direito Penal Igualitário: Uma Análise da Seletividade do Sistema Criminal Brasileiro. CACOAL – RO 2021. Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unircampus professor Francisco Gonçalves Quiles –Cacoal departamento Acadêmico de Direito. 2021.

DEUCHER, R. A. Reflexões sobre a eficácia da lei de execução penal no processo de ressocialização do apenado. BLUMENAU – SC 2022.

DOTTI, R. A. A crise do sistema penitenciário. Arq:\RD\Artigos de direito.2003. Disponível em:

<chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43585716/A_CRISE_DO_SISTEMA_PENITENCIARIO-with-cover-page_v2.pdf?Expires=1650934392&Signature=W7pQ9-op>. Acesso em: 12 mar. 2024.

FIGUEIRÊDO, L. S.; Júnior, L. P. D. O.; Aragão, J. A.; Sousa, M. J. R. D.; Filho, E. G. M. Gomes, H. S.; Sousa, E. A. D.; Nascimento, F. V. L.; Moura, V. R.; L.; Morais, L. K. D. C.; Cavalcanti, M. A. M. G.; Oliveira, A. M. D. J.; Silva, R. D. K. L. E. Crise no sistema carcerário brasileiro da atualidade e suas semelhanças com as violações aos direitos fundamentais praticados na idade média. *Revista Científica Acertte*. v.2, n.4, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.47820/acertte.v2i4.67>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

2670

GRANJA. G. A. A pena de prisão e a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro: Um estudo sobre a (in) efetividade da atual pena privativa de liberdade na ressocialização do apenado e sua repercussão no sistema penitenciário nacional. BRASÍLIA 2019. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. 2021.

JUNIOR, N. N.; NERY, R. M. D. A. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 2021.

MACHADO, A. E. B.; SOUZA, A. P. D. R.; SOUZA, M. C. D. Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. 2022. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 10, n. 10, 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

MAIA, C. N.; NETO, F. D. S.; COSTA, M.; BRETAS, M. L. Livro de História das Prisões no Brasil, Volume III. 2022.

NASCIMENTO, I. A. Função Retribuição e educativa da pena. 2021.F. Faculdade Integradas Antônio Eufrázio de Toledo, Presidente Prudente, 2021.

NASCIMENTO, F. D. S. A superlotação e a crise do sistema prisional brasileiro.

CAPTURA CRÍPTICA: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 10, n. 12, 2021.

OLIVEIRA, R. N. G. D. A Precariedade do Sistema Penitenciário: Um Panorama Sobre a Política Carcerária Nacional e as Especificidades Quanto ao Estado do Ceará. FORTALEZA. 2021.

OLIVEIRA, K. C. M. D. Finalidade da Pena e Ressocialização do Preso. 2021. Faculdade Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2021.

PAULA, M. C. D.; FERREIRA, G. R.; SILVA, A. F. D.; OLIVEIRA, T. C. D. A História do Sistema Carcerário e as Possíveis Causas da Crise Atual no Brasil. 2019. DIO: Disponível em: <file:///C:/Users/ericafarias/Downloads/Artigo%20Do%20TCC%20Mae/2019%20A%20

HIST%20C%2093RIA%20DO%20SISTEMA%20CARCER%20C%2081RIO%20E%20AS%20

oPOSS%20C%208DVEIS%20CAUSAS%20DA%20CRISE%20ATUAL%20NO%20BRA

SIL%20.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PORTO, M. S. G.; BANDEIRA, L. Livro Violências e contemporaneidade. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n. 11, jan. /jun. 2020. DOI: Disponível em: <https://sempreuninassaumy.sharepoint.com/personal/o40600458_prof_unama_br/_layouts/15/onedrive.aspx?ga=1&id=%2Fpersonal%2Fo40600458%5Fprof%5Funama%5Fbr%2FDocuments%2FMateriais%20TCC%2FPris%20C%20A30%2Fsociologia%20da%20pris%20C%20A30%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fo40600458%5Fprof%5Funama%5Fbr%2FDocuments%2FMateriais%20TCC%2FPris%20C%20A30>. Acesso em: 02 mar. 2024.

2671

QUEIROZ, A. M.; GONÇALVES, J. R. Políticas de ressocialização no sistema prisional: situação atual, limitações e desafios. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros – ISSN: 2237-2342 (impresso) / L-ISSN: 2178-2021.

RAGAZZI, S. D. S. B. S.; QUEIRÓZ, I. D. A ressocialização do preso no Brasil: desafios para as políticas públicas em tempos de crise do capital. Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. 2022.

RODRIGUES, B. Brasil alcança a marca de 759 mil presos. CNN Brasil, 2020. DIO: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-alcanca-a-marca-de-759-milpresos>>. Acesso em: 02 mar. 2024.

SANTOS, G. M. D. A Crise do sistema prisional brasileiro e os desafios da ressocialização. CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA, 2021.

SILVA, J. D. R. D. Prisão: Ressocializar Para Não Reincidir. CURITIBA – 2021. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. 2021.

SILVA, Thalyta Évelin Araújo da. A Crise Do Sistema Carcerário E Os Desafios Da Ressocialização De Ex-Presidiários No Brasil. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 03, Vol. 05, 2021.

SOARES, B. D. S. N.; NUNES, G. S.; BORGES, A. A. T.; SILVEIRA, L. P. D.; SCHWERTZ, F. L.; SANTOS, C. P. D. Gestão das unidades prisionais: o desafio de punir, reeducar e ressocializar. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.02. fev. 2022. Disponível em: <org/10.51891/rease.v8i2.4185>. Acesso em: 02 mar. 2024.

SOUSA, Leonardo Ribeiro de. A Crise do Sistema Penitenciário e a Ressocialização. Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos Unifio/FEMM, 2020. Disponível em: <<https://leorsouza.jusbrasil.com.br/artigos/1104634079/acrisedosistemapenitenciario-e-a-ressocializacao>>. Acesso em: 02 mar. 2024.

SOUZA, B. G. B. D. Sistema prisional brasileiro: estudo de alternativas viáveis para o processo de ressocialização do preso. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/42>. São Mateus 2023.

VEIGA, R. B. Livro de Direito e Cinema Penal e Arte. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP. 2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/ericafarias/Downloads/3%20Parte/2018%20Livro%20de%20direito-ecinema-penal-e-arte.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2024.